

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

31/agosto às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso).

09/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OS GASTOS DO MUNICÍPIO COM A SANTA CASA (No Plenário Oliva Enciso).

21/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.749/22</p> <p>(ART. 148 §1º DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 6.818, DE 19 DE ABRIL DE 2022.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa adequar o endereço e denominação da Escola Municipal de Educação Infantil, localizada na Rua Hotel, n.º 2.080m Vila Base Aérea, que passará a constar como Educação Infantil-EMEI Prof.ª Maria Josefina Bezerra Xavier.</p> <p>Justifica o autor que a alteração, se faz necessária a fim de sanar a dificuldade de liberação de recursos federais.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, haja vista estar em consonância com a competência municipal, nos termos do art. 30 (inciso I) da CF, e art. 22 (caput) da LOM. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não teve parecer juntando, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30 que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu texto, a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Assim, o texto proposto está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa local.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 6204, de 15 de maio de 2019, estabelece normas para a denominação e alteração de nome de próprios e logradouros.</p> <p><i>Antiga redação Lei n.º 6.818, de 19 de abril de 2022:</i> Art. 1º Fica denominada de EMEI Prof.ª Maria Josefina Bezerra Xavier a Escola Municipal de Educação Infantil da Base Aérea, localizada na rua Hotel, n. 2080, Vila Base Aérea, nessa capital.</p> <p><i>Nova redação:</i> Art. 1º Fica alterada a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil-EMEI Base Aérea para Escola Municipal de Educação Infantil-EMEI Prof.ª Maria Josefina Bezerra Xavier, localizada na Rua Hotel, 2.080, Vila Base Aérea, nesta Capital. (NR)</p> <p>Importante ressaltar que o nome da homenageada permanecerá inalterado, recaindo a alteração apenas quanto a definição da unidade escolar, desta feita opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.750/22</p> <p>(ART. 148 §1º DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.859, DE 1 DE JUNHO DE 2022.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa a correção do endereço e denominação da Escola Municipal de Educação Infantil-EMEI Tupinambás para Escola Municipal de Educação Infantil-EMEI Prof.ª Lina Lemes de Oliveira, localizada na Av. José Nogueira, n.º 494, Bairro Tiradentes.</p> <p>Justifica o autor que a alteração, se faz necessária as adequações, a fim de sanar a dificuldade de liberação de recursos federais.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, haja vista estar em consonância com a competência municipal, nos termos do art. 30 (inciso I) da CF, e art. 22 (caput) da LOM. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não teve parecer juntando, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30 que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu texto, a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Assim, o texto proposto está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa local.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 6204, de 15 de maio de 2019, estabelece normas para a denominação e alteração de nome de próprios e logradouros.</p> <p><i>Antiga redação Lei n.º 6.859, de 1º de junho de 2022:</i></p> <p>Art. 1º Fica alterada a denominação da EMEI Tupinambás para EMEI Prof.ª Lina Lemes de oliveira, localizada na Av. José Nogueira Vieira, 494, Jardim São Lourenço.</p> <p><i>Nova redação:</i></p> <p>Art. 1º Fica alterada a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil-EMEI Tupinambás para Escola Municipal de Educação Infantil-EMEI Prof.ª Lina Lemes de Oliveira, localizada na Av. José Nogueira Vieira, 494, Bairro Tiradentes. (NR)</p> <p>Importante ressaltar que o nome da homenageada permanecerá inalterado, recaindo a alteração apenas quanto a definição da unidade escolar, desta feita opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.484/22</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES JUNIOR CORINGA, BETO AVELAR, DR. VICTOR ROCHA E EDU MIRANDA</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de lei que institui a Política Municipal de Apoio aos Motoristas de Aplicativos de Mobilidade Urbana em Campo Grande.</p> <p>A Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), manifestou-se pelo veto total, afirmando para tanto que há vício formal por violação de regras de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes (art. 61, da CF/88).</p> <p>A Lei Orgânica do Município, em seu art. 67, dispõe sobre as competências privativas ao Prefeito Municipal. Esfera legisferante sobre a organização e funcionamento da administração municipal. Ademais, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a criação e regulamentação dos serviços públicos e políticas públicas municipais, considerando sua função típica de gestão administrativa.</p> <p>Verifica-se ainda a violação do princípio da harmonia e independência dos Poderes, por força do art. 2º da Constituição Federal. A implementação da política administrativa do Município compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo que valendo do critério da conveniência, oportunidade e do interesse público decide dentro da sua autonomia administrativa qual estrutura criar para executar as ações da máquina administrativa.</p> <p>A regulamentação de matéria tipicamente administrativa do Município, como questões concernentes ao trânsito municipal, deve ser realizada pelo Executivo Municipal, sob pena de ferir-se o denominado princípio Constitucional da reserva de administração.</p> <p>Acerca da constitucionalidade, a Constituição Federal impôs que a criação de Cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (Art. 5º, inciso XVIII), cabendo ao Poder Público como agente normativo e regulador da atividade econômica, o exercício da função de fiscalização e de incentivo, e a lei apoiará e estimulará o cooperativismo (Art. 174, § 2º).</p> <p>Assim, o referido projeto que dispõe sobre a política Municipal de Apoio aos Motoristas de Aplicativos de Mobilidade urbana de Apoio aos Motoristas de Aplicativos de Mobilidade Urbana está eivado pelo vício de inconstitucionalidade formal.</p> <p>Ao criar atribuições diretas ao Executivo e também aos órgãos integrantes da Administração Municipal, violando, diretamente, esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo violando assim o art. 37 da LOM, art. 2º e 61 da nossa Carta Magna.</p>
--	---	----------------------------------	--

			O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou de seu interesse preponderante. De todo o exposto, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO .
EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.662/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, O DIA MUNICIPAL DA MULHER EMPRESÁRIA/ EMPREENDEDORA EM CAMPO GRANDE / MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal da Mulher Empresária/Empreendedora, que será comemorado anualmente no dia 17 de agosto de cada ano. No art. 2º é definido o conceito de mulher empresária/empreendedora, será aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular com tramitação com ressalva</u>, por entender que o critério de alta significação não foi cumprido, conforme dispõe a Lei Federal n.º 12.345/10. A comissão de legislação, justiça e redação opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p>

			<p>Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legiferante municipal no tocante a matéria do presente projeto. O Projeto busca aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho, tendo seu trabalho reconhecido. A fim de buscar desestimular as dificuldades impostas pela sociedade. Visando impor reconhecer o empenho feminino no empreendedorismo, dignificando suas histórias de vida e trabalho, condecorando. assim opinamos, pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.518/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA PEQUENOS ATLETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Pequenos Atletas, para reconhecimento de crianças com habilidades esportivas. O Programa insiste em conjugações de ações e parceria entre a administração municipal, clubes esportivos e outras instituições privadas com o objetivo de possibilitar aos alunos de escolas municipais a demonstrar de suas habilidades para eventuais patrocínio e competições.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, porquanto se encontra em harmonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Ademais, a CF em seu art. 217, inciso II, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo.”</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p>STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito</p>

			<p>social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Em análise ao projeto em tela verifica-se que não há óbice a sua eventual aprovação posto que seus artigos não adentram nas matérias de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa poderão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.586/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DO OVÁRIO POLICÍSTICO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome do Ovário Policístico (SOP), a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, com o fim de alertar a população sobre os sinais, os sintomas e a importância do diagnóstico precoce, favorecendo, como consequência, o sucesso no tratamento.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. É certo que a instituição de datas comemorativas é atribuição concorrente do Legislativo e do Executivo Municipal desde que o Legislativo não imponha ônus ou interfira na esfera dos órgãos do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Carta Magna.</p> <p>A SOP atinge em média 13% das mulheres em idade fértil, sendo que no Brasil há cerca de 2 milhões de novos casos por ano. Esses números comprovam que é um problema que atinge grande parte do gênero feminino atualmente.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legiferante municipal no tocante a matéria do presente projeto.</p> <p>Um olhar mais acurado sob a questão nos leva a destacar a importância de campanhas de conscientização e prevenção. Nos últimos anos, o governo e parte da sociedade brasileira têm-se mobilizado intensificando o planejamento de ações de prevenção, controle e assistência a diversos tipos de doenças.</p>

			<p>Embora não exista uma dimensão sobre a efetividade das campanhas de prevenção, é certo que o debate e a conscientização sobre a síndrome do ovário policístico é um caminho a ser trilhado, especialmente por trazer repercussões sobre a saúde reprodutiva de meninas e mulheres em idade fértil.</p> <p>Quando tomamos como referência as intensas e contínuas campanhas de prevenção ao câncer de mama e os bons resultados colhidos quando tratados precocemente, entendemos a importância do Projeto sob análise. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.602/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA QUANTIDADE DE EXAMES DE MAMOGRAFIAS REALIZADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a divulgação da quantidade de exames de mamografias realizados pela rede pública de saúde. As informações divulgadas devem identificar o número de pessoas examinadas e a colocação em ordem de atendimento por bairros, devendo ser divulgada no décimo quinto dia do mês subsequente à realização dos exames de mamografia, em sítios oficiais e outros meios de comunicação utilizados e com alcance à população em geral. Os nomes das pessoas que realizaram os exames não serão divulgados.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência legislativa deste Município conforme dispõe o Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. A Proposição não alcança ou interfere na seara administrativa do Executivo, bem como na organização e no funcionamento da Administração Municipal.</p> <p>O acesso à informação, consagrado no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, é direito fundamental. Penso que a Proposição busca tão somente assegurar a aplicação dos Princípios da Publicidade e da Transparência consagrados no Art. 37 da Carta Magna, não sendo, portanto, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nessa esteira, o Direito Fundamental teve sua regulamentação na Lei n. 12.527/2011, que regula o acesso a informação, dispondo sobre “os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.”</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que o Art. 61 da Constituição Federal é taxativo:</p> <p>“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).</p>

			<p>O comando a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com a legislação.</p> <p>Com a divulgação, as informações da Prefeitura Municipal de Campo Grande serão otimizadas e, a despeito do acesso a informação, destaca-se que a divulgação ampliará a transparência. Assim, com a facilidade da comunicação advinda da internet pode e deve ser utilizada a fim de contribuir com o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao tema.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.376/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS, BETO AVELAR, PROF. JOÃO ROCHA, PROF. JUARI, CAMILA JARA, RONILÇO GUERREIRO, JÚNIOR CORINGA, VALDIR</p>	<p>OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE PRESTAREM SERVIÇO DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA QUALIFICAÇÃO, FICAM OBRIGADOS A AFIXAR PLACA OU CARTAZ INFORMATIVO, EM LOCAL VISÍVEL, INFORMANDO SE POSSUEM OU NÃO CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM NO RESPECTIVO SETOR.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos comerciais que prestarem serviço de banho e tosa de animais de estimação, independentemente de sua qualificação, deverão afixar placa ou cartaz informativo, em local visível, informando se possuem ou não circuito interno de filmagem no respectivo setor. O descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), que será revertida para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA.</p> <p>Referida propositura se faz necessária para que o consumidor, ao levar seu animal de estimação para os procedimentos de higienização, banho e tosa, tenha conhecimento se o referido estabelecimento possui, especificamente no setor de banho e tosa sistema de circuito interno de filmagem.</p> <p>Convém destacar que o projeto em epígrafe não onera de nenhuma forma os comerciantes, até mesmo porque a referida placa informativa poderá, por exemplo, ser impressa em um simples papel A4, em impressora comum, sendo que, uma simples cópia em qualquer gráfica de Campo Grande não ultrapassa R\$ 0,50 (cinquenta) centavos.</p> <p>Cabe destacar ainda, que se faz necessária a proposição em razão do alto número de denúncias de maus tratos e também pela alta rotatividade dos profissionais de banho e tosa, o que embasa ainda mais a tese de habitualidade de maus tratos ocorridos no interior destes estabelecimentos.</p> <p>Entende-se que a medida garantirá maior segurança aos consumidores que poderão optar por se confiarem ou não a responsabilidade da tutela provisória do seu animal de estimação ao estabelecimento comercial.</p> <p>A competência concorrente se firma com o princípio da predominância de interesse, de sorte que a União legisla acerca de matéria de interesse geral, os Estados-Membros sobre leis de interesse regional e, por fim, os Municípios legislam a respeito de matéria de interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, traz a</p>

<p>GOMES, TABOSA, EDU MIRANDA, DR. SANDRO, ZÉ DA FARMÁCIA, GILMAR DA CRUZ E CORONEL ALIRIO VILLASANTI</p>			<p>competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.685/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA ANEMIA FALCIFORME” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de inclui no calendário municipal a “Semana de Conscientização Sobre a Doença Anemia Falciforme”, que deverá acontecer na semana do dia 19 de junho de cada ano, data em que se comemora o Dia Mundial de Conscientização da Anemia Falciforme. A conscientização sobre o diagnóstico e tratamento precoce é de grande importância, uma vez que os pacientes menores de 5 anos podem ter mortalidade reduzida de 50% para cerca de 1,8% caso sejam diagnosticados e tratados adequadamente”.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara manifestou-se pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, por entender que o autor não cumpriu o critério de alta significação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> do projeto, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei Federal nº. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p>

49º SESSÃO ORDINÁRIA – 23 DE AGOSTO DE 2022

			<p>Em âmbito nacional vigora a Lei n.º 12.104 de 1º de dezembro de 2009 foi instituída o Dia Nacional de Luta pelos Direitos das Pessoas com Doenças Falciformes a ser celebrado no dia 27 de outubro, razão pela qual a Procuradoria indicou a alteração da comemoração expressa no Projeto de Lei para o dia comemorado nacionalmente.</p> <p>Com o advento da Lei Federal n.º 12.104/09, o critério de alta significação é suprido, Dia Nacional de Luta pelos Direitos das Pessoas com Doenças Falciformes.</p> <p>De todo o exposto, por entender que o teor do projeto de lei em comento não é de inolvidável impacto jurídico, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	--	--